



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.282/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marizópolis-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr José Gomes da Silva**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 175/193, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 023, de 10 de setembro de 1997, com alterações posteriores. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2019, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 283, de 12.12.2017) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 426.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 433,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.925.416,12**, e a despesa efetuada somou **R\$ 215.897,95**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 133.610,55**, representando 61,88% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 82.287,40**, o equivalente a **1,63%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2018, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 8.284.527,01**, sendo **23,24%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,07%** de extra-orçamentária e **76,69%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **2,61%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **2,70%** em despesas extra-orçamentárias e **94,69%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 7.844.757,17;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 95,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Tesoureiro. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2018;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis PB.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou as seguintes falhas:

- a) Os dados de Receita Orçamentária e Intraorçamentária do Instituto não foram remetidos conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-PB (item 2.1);
- b) Não foram informados, no SAGRES, quaisquer valores orçamentários de contribuição de servidores públicos ativos nas receitas do Instituto (item 2.1);
- c) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (item 2.1);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.282/19

- d) Receitas classificadas incorretamente (item 2.1);
- e) Ausência do envio das Guias de Receitas (item 2.1);
- f) Ausência de Designação formal do Gestor de Recursos (item 3.1);
- g) Ausência de comprovação da Certificação exigida para o Gestor de Recursos (item 3.1);
- h) Informações inverídicas declaradas pelo Gestor, no tocante à Certificação declarada, já que não foi confirmada pela Auditoria no site da Empresa mencionada (item 3.1);
- i) O Saldo da Conta CAIXA do Instituto não foi remetido conforme solicitação oficial realizada por meio do ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-PB (item 3.2.1);
- j) A documentação relativa às contas correntes do Instituto não foi remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB (item 3.2.2);
- k) Extratos Bancários anexados ao SAGRES incorretamente (item 3.2.3);
- l) Ausência de Política de Investimentos para o Exercício de 2018 (item 3.3);
- m) Declaração fornecida pelo Gestor não corresponde com a realidade, a respeito da Política de Investimentos (item 3.3);
- n) As contas de Investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB (item 3.2.3);
- o) Os Membros do Comitê do Investimento não foram identificados (item 3.4);
- p) A Composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 3.4);
- q) As informações de Balanço Patrimonial não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB (item 3.5);
- r) Ausência de Contabilização das Provisões Atuariais e das Notas Explicativas (item 3.5);
- s) Contratação de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 25.200,00 através de Inexigibilidade de Licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6);
- t) As Informações Contábeis da Avaliação Atuarial não foram submetidas e nem enviadas pelo Gestor, conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB (itens 7.1 e 72);
- u) Ausência de Implementação do Plano de Amortização proposta na Avaliação Atuarial (item 7.2);
- v) As informações de Termos de Parcelamentos não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB (item 8);
- w) Termos de Parcelamentos não aceitos no Âmbito do CDPREV, além de Receitas decorrentes de Parcelamentos de Débitos, sem termos vigentes no âmbito do CDPREV (item 8);
- x) Ausência de Cobrança Oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto, conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB (item 9);
- y) O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na Legislação relativa ao Regime Próprio de Previdência local (item 11);
- z) Os Membros do Conselho de Previdência não foram identificados (item 11.2);

Houve a citação do Gestor Responsável, **Sr José Gomes da Silva**, o qual, apesar de haver solicitado prorrogação do prazo para apresentação da defesa (Documento TC nº 13445/20), deixou escolar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos sobre o Relatório Técnico da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.282/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1182/2020, às fls. 212/23, com as considerações a seguir:

Em razão da inércia defensiva do Gestor responsável, subsistem as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, máxime quando se sabe que compete ao Gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento firmado no Enunciado de Decisão nº 176 do Tribunal de Contas da União, em harmonia com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

A Auditoria apontou algumas irregularidades que configuram obstrução à atividade fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas, pela ausência de envio de documentação solicitada através do Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/PCE-PB, são elas:

- a) *Os dados da receita orçamentária e intraorçamentária do Instituto não foram remetidos (item 2.1);*
- b) *Ausência de envio das Guias de Receita (item 2.1);*
- c) *O Saldo da conta Caixa do Instituto não foi remetido (item 3.2.1);*
- d) *A documentação relativa a contas correntes do Instituto não foi remetida (item 3.2.2);*
- e) *As informações do Balanço Patrimonial não foram enviadas (item 3.5);*
- f) *As informações contábeis da Avaliação Atuarial do exercício financeiro não foram submetidas pelo responsável do Instituto (item 7.1);*
- g) *As informações de Avaliação Atuarial não foram enviadas (item 7.2);*
- h) *As informações de Termos de Parcelamentos não foram enviadas (item 8);*
- i) *Os Membros do Conselho de Previdência não foram identificados.*

A sonegação das informações solicitadas por esta Corte causa prejuízos à fiscalização dos recursos públicos e prejudica sobremaneira a análise das presentes contas, inviabilizando o efetivo exercício do Controle Externo a cargo deste Tribunal. Entendeu a Representante do MPC/PB que o Gestor incorreu em fato punível com multa pessoal, nos termos da LOTC/PB, o qual também enseja envio de recomendação à atual gestão para que enviem os documentos exigidos em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas;

Além disso, foram identificadas falhas por ausência e/ou incorreção de registros de informações no SAGRES, quais sejam:

- a) *Não foram informados, no SAGRES, quaisquer valores orçamentários de contribuição de servidores públicos ativos nas receitas do Instituto (item 2.1);*
- b) *Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o RGPS (item 2.1);*
- c) *Extratos Bancários anexados ao SAGRES incorretamente (item 3.2.3).*

O Sistema SAGRES é importante fonte de informações que subsidia o exercício do controle externo, bem como o controle social. Logo, a ausência de registro ou a inclusão de informação incorretamente nesse sistema cria embaraços à fiscalização de competência do Tribunal de Contas, ensejando a cominação de multa pessoal ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, além de recomendação à atual direção da entidade previdenciária no sentido de proceder ao registro fidedigno dessas informações junto ao SAGRES;

No tocante às falhas contábeis:

- a) *Receitas classificadas incorretamente (item 2.1);*
- b) *Ausência de contabilização das provisões atuariais (item 3.5);*
- c) *Ausência de notas explicativas (item 3.5).*

É de se ressaltar que a Contabilidade, em sede de Administração Pública, é instrumento inarredável de racionalização e controle do gerenciamento público, recurso basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.282/19

Os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, a fim de viabilizar uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada e possibilitar a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

A omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do Instituto e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao passo que esvaziam a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. As irregularidades ensejam a aplicação de multa ao gestor, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, e o envio de recomendações à atual gestão para que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, no intuito de realizar lançamentos e registros contábeis correspondentes à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;

Quanto à Gestão dos Recursos Previdenciários do IPM de Marizópolis-PB, a Unidade Técnica constatou as eivas que seguem transcritas:

- a) *Ausência de Designação formal de Gestor de Recursos (item 3.1);*
- b) *Ausência de comprovação da certificação exigida para o Gestor de Recursos (item 3.1);*
- c) *Informações inverídicas declaradas pelo Gestor (item 3.1);*

Em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB, foi informado que a gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pelo Gestor do IPM, Sr. José Gomes da Silva, o qual teria sido designado formalmente para a função pela Portaria nº 005/2017 e sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (APIMEC CGRPPS).

Todavia, conforme apurou a Unidade de Instrução, o Gestor não apresentou a citada Portaria, inexistindo comprovação da sua nomeação como gestor de recursos; o seu nome não se encontra registrado na **Relação de Profissionais CGRPPS Certificados pela Apimec/Abipem**, disponível no Portal da APIMEC na internet.

Infere-se que o Instituto de Previdência de Marizópolis não designou gestor de recursos, conforme exigência do artigo 2º, §4º, da Portaria MPS nº 519/11, e não comprovou a certificação exigida para exercício dessa função; além disso, tentou ludibriar este Tribunal de Contas ao apresentar informações inverídicas. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deve ser pessoa comprovadamente capacitada, que tenha sido submetida a processo de certificação, tendo em vista a complexidade da função, cujas competências envolvem a administração e a operacionalização do regime, incluindo arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

Destarte, as presentes eivas devem ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB e recomendação à autarquia previdenciária a fim de prover tal cargo, observadas as exigências do ato normativo que disciplina a matéria;

Com relação à Política de Investimentos da Entidade Previdenciária de Marizópolis-PB, a Auditoria detectou as seguintes inconformidades:

- a) *Ausência de Política de Investimentos para o exercício de 2018 (item 3.3);*
- b) *Declaração fornecida pelo Gestor não correspondente com a realidade, a respeito da Política de Investimentos (item 3.3).*

Consoante aponta a Auditoria, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB, o gestor declarou que o Instituto possuía Política de Investimentos elaborada, nesse exercício, e que havia sido aprovada pelo órgão superior competente, denominado Conselho de Investimento, conforme exigências da Resolução CMN nº 3.922/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.282/19

Porém, mais uma vez, verificou-se a apresentação de informações inverídicas, porquanto não foi trazida a lume a documentação referente à suposta Política de Investimentos e o próprio gestor enviou a esta Corte declaração informando que não foi realizada a Política de Investimentos de 2018 (Documento TC nº 66471/18).

Quanto à Ausência de Elaboração da Política de Investimentos, ressalte-se que tal instrumento constitui uma exigência e deve ser elaborado, com base em critérios técnicos, para nortear todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência, a fim de garantir a consistência da gestão dos recursos do ente previdenciário em busca do equilíbrio econômico-financeiro. Tal falha enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, pois resta patente a falta de zelo para com a legalidade administrativa, além de recomendação à gestão da entidade previdenciária para que promova tal estudo de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial;

No que concerne ao Comitê de Investimentos, Órgão Colegiado de instituição obrigatória no RPPS de Marizópolis, haja vista o montante de recursos geridos, foram assinaladas duas falhas, a saber:

- a) *Os membros do Comitê de Investimentos não foram identificados (item 3.4);*
- b) *A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 3.4).*

Segundo apurou o Órgão Técnico, a autoridade responsável informou da existência e do funcionamento do Comitê de Investimentos, na sua resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB, todavia não prestou informações acerca dos seus membros, sobre os quais se constatou que foram nomeados pela Portaria nº 007/2017 e que não possuem a Certificação exigida pelo art. 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/11.

No entender da Representante Ministerial, as eivas dão azo à aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, bem como recomendação à atual gestão do Instituto para que providencie as medidas necessárias ao atendimento dos preceitos da Medida Provisória MPS nº 519/2011;

A Auditoria verificou ainda que o Instituto de Previdência realizou despesas com serviços contábeis, contratados mediante Inexigibilidade de Licitação, motivo pelo qual apontou a seguinte mácula:

- a) *Contratação de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 25.200,00 através de Inexigibilidade de Licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6);*

No exercício sob análise, o Instituto de Previdência de Marizópolis contratou, por meio de Inexigibilidade de Licitação, os serviços contábeis prestados por OLIVEIRA CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, pelo valor total de R\$ 25.200,00.

Por meio do Parecer Normativo TC nº 016/2017, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas sedimentou o entendimento no sentido de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993.”

No mesmo sentido, a Representante Ministerial entendeu que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado na situação dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.282/19

Ressalte-se que os serviços ordinários de assessoria jurídica e contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da administração.

*In casu*, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas. Ademais, tratando-se do exercício de funções corriqueiras afetas à gestão pública, deveriam ser realizadas por servidores efetivos.

Destarte, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à Autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por violação a normas constitucionais e legais;

Também foi constatada:

- a) *Ausência de Implementação do Plano de Amortização Proposto na Avaliação Atuarial (item 7.2).*

De acordo com as constatações do Órgão Auditor, a Avaliação Atuarial para o exercício de 2018 recomendou a implementação de uma alíquota suplementar, de 2,80%, no entanto, o plano de amortização proposto não foi implementado. A falta de implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial do exercício infringe o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98, bem como no caput do artigo 40 da Constituição Federal. Portanto, diante da omissão ora vislumbrada, deve ser cominada multa pessoal ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

No tocante aos débitos do Município de Marizópolis junto ao Instituto de Previdência, a Equipe de Instrução, além das informações a respeito dos termos de parcelamentos que não foram enviadas, falha que foi abordada no início desta manifestação, apontou as seguintes irregularidades:

- a) *Termos de Parcelamento não aceitos no âmbito do CDPREV (item 8);*
- b) *Receitas decorrente de parcelamento de débitos, sem termos vigentes no âmbito do CADPREV;*
- c) *Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB (item 9).*

Em consulta ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, a Auditoria verificou que 03 (três) Termos de Parcelamentos não foram aceitos pelo então Ministério da Previdência Social – MPS.

Além desse fato, o Órgão Técnico apontou a existência de débito pendente de regularização, no valor total de R\$ 1.411.929,62, o qual deveria estar contabilizado no Balanço Patrimonial, assim como informou constar no SAGRES que a Prefeitura efetuou o pagamento de R\$ 41.628,36 em favor do Instituto, a título de parcelamento, apesar não haver termo válido de parcelamento registrado junto ao CADPREV. Ainda foi relatado que, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, o Gestor informou não ter havido qualquer cobrança de valores devidos e não repassados ao Instituto no exercício financeiro.

Ora, não houve comprovação de quaisquer medidas envidadas por parte da Autoridade responsável com a finalidade de proceder à cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Município Marizópolis ao regime próprio de previdência, evidenciando-se sua injustificada omissão. Como é sabido, o recolhimento regular das contribuições é essencial para manutenção da entidade previdenciária e, não sendo adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, inclusive, os decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o regime pode não ter condições de subsistir.

Desse modo, devido à ausência de cobrança dos débitos existentes, por parte do gestor do Instituto, cabe aplicar-lhe multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e expedir-se recomendações à atual gestão a fim de que sejam adotadas providências no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos;

Por fim, foi arrolada outra falha relativa ao Conselho de Previdência, além da eiva por ausência de identificação dos seus membros, já abordada neste parecer, qual seja:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.282/19

- a) O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao Regime Próprio de Previdência local (item 11);

Quanto ao funcionamento do Conselho Previdenciário, observa-se que não foi cumprido o disposto na legislação municipal acerca da periodicidade das reuniões. As reuniões dos Órgãos Colegiados de representação dos segurados na gestão do regime são necessárias para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Portanto, a gestão do Instituto deve ser instada a promover o efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário, nos termos da lei, sem prejuízo da cominação de penalidade pecuniária ao gestor responsável, pelo descumprimento da norma legal.

**Ante o exposto**, pugnou a Representante do *Parquet* Especial pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Sr. José Gomes da Silva, na condição de Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB**, relativo ao exercício de 2018;

2. **Aplicação de Multa** ao Responsável pela Gestão, Sr. José Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2018, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em virtude da transgressão de normas constitucionais, legais e regulamentares;

3. **Recomendação** a atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

É o relatório. Houve a intimação dos Interessados para a presente sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do **Sr José Gomes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2018**;
- II) APLIQUEM** ao **Sr José Gomes da Silva**, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 06.282/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**

Responsável: **José Gomes da Silva – (Presidente)**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2018. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 01443 / 2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 06.282/19, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, tendo como gestor o **Sr. José Gomes da Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do Sr **José Gomes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. José Gomes da Silva**, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, equivalentes a **226,29 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 08 de outubro de 2020.



Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO